

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

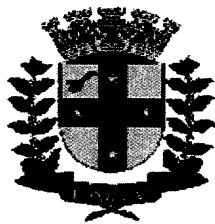
PR 02/13
123

A Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Resolução nº 2/2013 para melhoria da proposta no aspecto constitucional, legal e técnico-redacional:

PROJETO	EMENDA nº 1 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, conforme definidas no § 3º deste artigo.	Art. 1º... ... § 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no artigo 2º deste Regimento Interno.	Alteração de ordem redacional

PROJETO	EMENDA nº 2 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 1º... ... § 3º É facultado o empréstimo da Sala das Sessões a terceiros, limitado este a quatro datas mensais e desde que: I – seja solicitado por seu representante legal;	Art. 1º... ... § 3º ... I – seja solicitado por representante legal do órgão ou entidade interessada;	Alteração de ordem redacional

PROJETO	EMENDA nº 3 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais, as legislações do Estado e da União;	Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções: I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais e a legislação pertinente;	Há que se respeitar também as legislações municipais já existentes



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

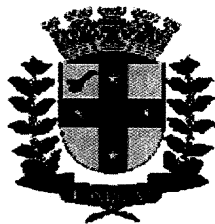
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

pp 02/13
124

PROJETO	EMENDA nº 4 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou, em se tratando de ato a ser realizado no território do Município, delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p>	<p>Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p>	<p>O Presidente também pode delegar a representação a outro Vereador em se tratando de ato a ser realizado fora do território Município.</p>

PROJETO	EMENDA nº 5 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos dos parágrafos 3º do artigo 1º deste Regimento Interno, mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva e assinatura de "Termo de Responsabilidade" pelo representante do órgão ou entidade interessada.</p>	<p>Art. 23. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º deste Regimento Interno.</p>	<p>A referência ao § 3º do art. 1º do RI é suficiente</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

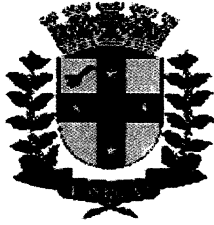
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
125

PROJETO	EMENDA nº 6 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 47. Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;	Art. 47. Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso ;	Alteração de ordem técnica e redacional

PROJETO	EMENDA nº 7 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 48. Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido;	Art. 48. Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido e a final das proposições ;	Alteração de ordem redacional

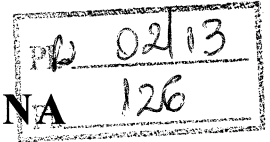
PROJETO	EMENDA nº 8 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 48. Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;	Art. 48. Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> : ... V – “suprimir”	não há necessidade de referendo aos convênios firmados pelo Município sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

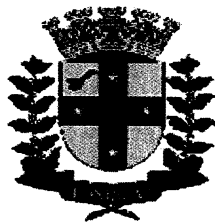
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



PROJETO	EMENDA nº 9 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 57. § 8º Caberá ao Departamento de Apoio às Comissões, a ser criado por ato próprio para integrar a estrutura organizacional desta Casa, secretariar as reuniões de todas as Comissões da Câmara Municipal, oferecendo o suporte necessário para que as reuniões ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.	§ 8º Todas as reuniões das Comissões da Câmara Municipal deverão ser secretariadas e receber o suporte necessário para que ocorram com o máximo de qualidade e eficiência.	Este parágrafo deve ser alterado, conforme se sugeriu, uma vez que inexistente, no organograma da CML, o referido Departamento.

PROJETO	EMENDA nº 10 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 61. Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte: I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição: a) Projeto de Lei; b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica; c) Projeto de Decreto Legislativo; d) Projeto de Resolução; e) Substitutivos; f) Emendas, Subemendas; e g) Vetos.	Art. 61. Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte: I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição: a) Projeto de Lei; b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica; c) Projeto de Decreto Legislativo; d) Projeto de Resolução; e) Substitutivos; f) Emendas, Subemendas; g) Vetos; e h) contas do Chefe do Executivo.	Necessidade do acréscimo dessa hipótese.



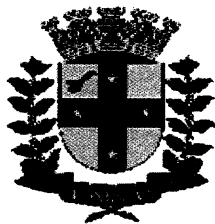
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
127

PROJETO	EMENDA nº 11 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 62. O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O parecer deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>I – Aprovado o recurso por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>II - Rejeitado o recurso, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 5º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p>	<p>Art. 62. O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O voto da Comissão deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º-O voto da Comissão deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>§ 5º Aprovado o recurso de que trata o § 4º deste artigo por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>§ 6º Rejeitado o recurso de que trata o § 4º deste artigo, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 7º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p>	<p>Supressão da expressão “ou vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p> <p>Alterações de ordem redacional e técnica</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
128

PROJETO	EMENDA n° 12 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 63. Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O parecer deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p>	<p>Art. 63. Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O voto da Comissão deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O voto da Comissão deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p>	<p>Torna-se desnecessário com a alteração feita ao art. 62.</p>

PROJETO	EMENDA n° 13 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 70. ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, inclusive o vício de iniciativa, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p>Art. 70. ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p>	<p>Supressão da expressão “inclusive o vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

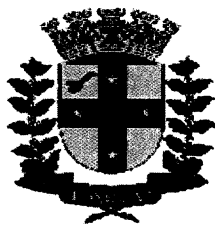
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
129

PROJETO	EMENDA nº 14 (Modificativa)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 73. As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Art. 73. ...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados o princípio da proporcionalidade partidária, sempre que possível, e a participação do primeiro signatário da proposição.</p>	<p>Alteração de ordem redacional para assegurar a participação do primeiro signatário da proposição na composição de comissão especial.</p>

PROJETO	EMENDA nº 15 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 74. A Câmara, por deliberação da maioria absoluta dos membros e a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Art. 74. A Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p>	<p>Há que se observar, por simetria, o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que não exige deliberação do Plenário para a criação da CEI mas apenas o requerimento de um terço dos parlamentares. Nesse sentido já decidiu o STF (ADI 3619/SP) e o STJ (RMS nº 23.618-AM).</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PPD 02/13
130

PROJETO	EMENDA nº 16 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 76. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, com prazo hábil para seu cumprimento;</p>	<p>Art. 76. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina e de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;</p>	<p>O Legislativo não pode fixar prazo para o Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia do poderes (art. 2º da CF e 12 da LOM).</p>

PROJETO	EMENDA nº 17 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 99. Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p>Art. 99. Os líderes de partido, das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p>	<p>Alteração de ordem técnica sugerida pela Assessoria Regimental</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
131

PROJETO	EMENDA nº 18 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 103. Durante a realização das sessões, exceto as solenes e as especiais, que terão protocolo próprio, no pavimento inferior da Sala das Sessões somente poderão permanecer os Vereadores, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de Vereadores, as autoridades e os representantes credenciados dos meios de comunicação.</p> <p>...</p> <p>§ 2º O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal de Londrina.</p>	<p>Art. 103. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º “suprimir”</p>	<p>Desnecessário</p>

PROJETO	EMENDA nº 19 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 140. As proposições serão elaboradas na Consultoria Legislativa após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação da Consultoria Legislativa, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p>Art. 140. As proposições serão elaboradas após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação do setor competente, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p>	<p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p> <p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

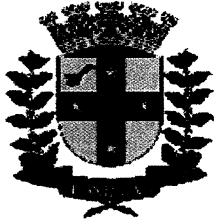
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

02/13
132

PROJETO	EMENDA n° 20 (Supressiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 142 Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada por parte da Consultoria Legislativa , para que o Vereador a protocole no setor pertinente.	Art. 142 Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada, para que o Vereador a protocole no setor pertinente.	A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.

PROJETO	EMENDA n° 21 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
-----	Art. 157 – A Os requerimentos não previstos nos arts. 153 a 157 serão por escrito e deliberados pelo Plenário.	Sugerimos que se acrescente um artigo para definir como serão (por escrito ou verbais) e deliberados por quem (pelo Presidente, pelo Plenário ou pela Mesa Executiva) os requerimentos que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 153 a 157.

PROJETO	EMENDA n° 22 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
Art. 161. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo. Parágrafo único. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.	Art. 161. ... § 1º Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa. § 2º Aplicam-se ao substitutivo as disposições do artigo 148 deste Regimento Interno.	Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que os substitutivos apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

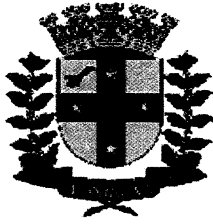
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PC 02/13
133

PROJETO	EMENDA n° 23 (Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p>. 162. Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos, pedidos de informações e indicações, classificada em:</p> <p>I – emenda supressiva: a que erradica parte da proposição; II – emenda aditiva: a que deve ser acrescentada à proposição; III – emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição.</p> <p>§ 1º Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.</p> <p>§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.</p>	<p>Art. 162. ...</p> <p>§ 3º Aplica-se às emendas e às subemendas o disposto no inciso IV do art. 148 deste Regimento Interno.</p>	<p>Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que as emendas e as subemendas apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.</p>

PROJETO	EMENDA n° 24 (Modificativa/Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 164. Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p>	<p>Art. 164. Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p>	<p>Sugestão apresentada pela Assessora Regimental</p>



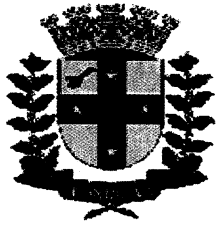
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13
134

<p>escrito aprovado pelo Plenário, para exarar o parecer.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou a subemenda, mas, rejeitado o parecer, dar-se-lhe-á a tramitação normal.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.</p>	<p>escrito deliberado pelo Presidente, para exarar o parecer.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o substitutivo, a emenda ou a subemenda será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de quinze dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>§ 4º Aprovado o recurso de que trata o § 3º deste artigo por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>§ 5º Rejeitado o recurso de que trata o § 3º deste artigo, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 6º Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não precisarão do parecer a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Alteração para adequação ao disposto no § 4º do art. 62 deste RI.</p> <p>Alteração de ordem redacional</p>
---	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

02/13
135

PROJETO	EMENDA nº 25 (Modificativa/Aditiva)	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 254. A Mesa Executiva fará manter a segurança, a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal de Londrina, sob a suprema direção do Presidente.</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§ 2º-Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p>Art. 254. ...</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§2º-Excetuados os membros da segurança da Câmara devidamente autorizados e as pessoas legalmente autorizadas em razão da função que desempenhem, é proibido às demais pessoas o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p>	<p>Atualmente a Câmara não possui segurança armada mas poderá vir a tê-la. Há que ressalvar as pessoas que possuem porte de arma em razão da profissão (policiais, delegados, juízes, promotores, etc).</p>

Feitas as alterações supracitadas, esta Comissão nada terá a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2013.


GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator


LENIR DE ASSIS
Vice-Presidente


EMANOEL GOMES
Membro